

A autoria da presente Proposição é do Vereador Mário Marte Marinho Júnior.

Trata-se de PL que dispõe a obrigatoriedade das entidades privadas que mantenham contrato ou convênio com o município, para prestação de serviços na área da saúde a encaminhar, bimestralmente, todos os documentos referentes a contratação de profissionais da Rede Municipal de Saúde e dá outras providências.

Ficam as entidades privadas, contratadas ou conveniadas com o município para a prestação de serviços na área da saúde, obrigadas a encaminhar a esta Edilidade, bimestralmente, todos os documentos referentes a contratação de profissionais na área da Saúde. Da relação de documentos deverão constar também, cópia reprográfica da inscrição do contratado no respectivo órgão de classe (Art. 1º); no caso de descumprimento do previsto nesta Lei, a entidade pagará multa no valor de R\$ 10.000,00 (Dez Mil Reais), e na reincidência o dobro (Art. 2º); cláusula de despesa (Art. 3º); vigência da Lei (Art. 4º).

**Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo**, neste diapasão passa-se a expor:

**Constata-se que este PL visa normatizar sobre** a obrigatoriedade das entidades privadas que mantenham contrato ou convênio com o município, para prestação de serviços na área da saúde a encaminhar, bimestralmente, todos os documentos referentes a contratação de profissionais da Rede Municipal de Saúde, destaca-se que:

Conforme consta na Justificativa deste PL, o objetivo do mesmo é dar maior transparência na prestação de serviços relativos a saúde, prestados por entidades privadas, sobretudo referente a contratação de profissionais da saúde; destaca-se:

As funções típicas do Poder Legislativo são legislar e fiscalizar. Dessa forma, se por um lado a Constituição prevê regras de processo legislativo (art. 48, CR), para que o Congresso Nacional elabore as normas jurídicas, de outro, determina que a ele compete a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Poder Executivo (art. 70, CR); estabelece, ainda, a Constituição da República em seu art. 49, X, que é de competência privativa do Congresso Nacional, fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluindo os da administração indireta; os comando constitucionais acima citados, aplicam-se a nível Municipal, face ao princípio da simetria, nesse sentido o Legislador Municipal fez constar na Lei Orgânica:

*Art. 34. Compete à Câmara Municipal, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:*

*X – fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta e fundacional;*

Somando-se a retro exposição, destaca-se que a Lei Orgânica do Município, estabelece que as instituições privadas poderão participar de forma complementar do Sistema Único de Saúde, mediante contrato de direito público ou convênio (art. 135); constata-se que:

Esta proposição encontra fundamento na Constituição da República, a qual dispõe que é da competência do Congresso Nacional, fiscalizar e controlar os atos da administração indireta (art. 49, X); bem como esta Proposição encontra bases na Lei Orgânica, a qual estabelece de forma simétrica com os ditames constitucionais que compete a Câmara Municipal fiscalizar e controlar os atos da administração indireta (art. 34, X); **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

Tão só observa-se que que cabe pequena retificação na Ementa deste PL, onde consta: “todos os documentos referentes a contratação de profissionais **na Rede Municipal de Saúde** e dá outras providências”, passe a constar: **todos os**

**documentos referentes a contratação de profissionais que prestarão serviços na Rede Municipal de Saúde.**

É o parecer.

Sorocaba, 27 de agosto de 2.015.

MARCOS MACIEL PEREIRA  
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES  
Secretária Jurídica